



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 25 DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) para tornar infração de trânsito a conduta de abandono de animais utilizando veículo e para tipificar as condutas de abandono e de abandono material de animal doméstico ou domesticado.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Felipe Becari e outros)

redação: Acrescente-se artigo ao Projeto de Lei nº 25/2024, com a seguinte

“Art. Acrescente-se à Lei nº 9.537/1997 o seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Utilizar embarcação, inclusive barco a motor, embarcação à vela, lancha ou moto aquática, em navegação interior, para abandonar ou auxiliar o abandono de animal em rios, lagos, baías, represas ou demais águas interiores:

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa e suspensão do certificado de habilitação por 12 (doze) meses.

§ 1º No caso de abandono de cão ou gato, a suspensão do certificado de habilitação será de 18 (dezoito) meses.



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de morte, afogamento ou lesão do animal decorrente do abandono.

§ 3º Em caso de reincidência no período de até 24 (vinte e quatro) meses, aplicar-se-á o cancelamento do certificado de habilitação, nos termos do art. 25, inciso III, desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 25, de 2024, ampliando o seu alcance normativo para abranger condutas de abandono de animais praticadas mediante o uso de embarcações em navegação interior, à luz da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

O projeto em análise acerta ao reconhecer a gravidade do abandono de animais quando praticado com o uso de veículos automotores terrestres, atribuindo a esse comportamento consequências administrativas severas, como a suspensão e a cassação do direito de dirigir. Trata-se de avanço relevante no combate a práticas que violam não apenas a legislação ambiental, mas também valores éticos fundamentais da sociedade contemporânea.

Entretanto, a proposta, em sua redação atual, limita-se ao transporte terrestre, deixando de contemplar uma realidade fática amplamente disseminada no território nacional: o uso cotidiano de embarcações em rios, lagos, represas e baías. O Brasil possui dimensões continentais e uma das maiores redes hidrográficas do mundo, sendo que, em diversas regiões — especialmente na Amazônia, no Pantanal, no litoral e em comunidades ribeirinhas — o transporte aquaviário constitui meio predominante de deslocamento. Nessas localidades, são amplamente utilizados barcos a motor e embarcações regionais, lanchas de pequeno e médio porte, embarcações à

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vela e motos aquáticas (jet ski), o que evidencia a necessidade de que o ordenamento jurídico contemple tais meios de transporte de forma expressa.

Nesses contextos, o abandono de animais por meio de embarcações não apenas ocorre, como frequentemente assume contornos ainda mais graves, em razão das características do ambiente aquático, que potencializam o sofrimento do animal. O risco imediato de afogamento, o abandono em locais isolados e de difícil acesso, a impossibilidade de resgate e a exposição a predadores e condições extremas são fatores que agravam significativamente a reprovabilidade da conduta.

A ausência de previsão normativa específica para essas situações gera lacuna relevante no ordenamento jurídico, permitindo tratamento desigual entre condutas materialmente idênticas, diferenciadas apenas pelo meio utilizado. Sob a ótica constitucional, tal lacuna revela-se incompatível com os princípios da isonomia, ao tratar de forma distinta situações equivalentes, da proteção à fauna, prevista no art. 225 da Constituição Federal, e da vedação à crueldade contra animais, igualmente consagrada no texto constitucional.

A presente emenda corrige essa distorção ao promover a necessária simetria normativa entre os modais terrestre e aquaviário, replicando, no âmbito da Lei nº 9.537, de 1997, a mesma lógica sancionatória adotada no Código de Trânsito Brasileiro. Para tanto, estabelece tipificação clara da conduta, classifica-a como infração gravíssima, prevê a aplicação de multa e suspensão da habilitação, institui agravamento específico nos casos envolvendo cães e gatos, majora a penalidade em caso de resultado lesivo ou morte e admite o cancelamento da habilitação em caso de reincidência.

Do ponto de vista técnico-legislativo, a proposta foi estruturada de modo a respeitar integralmente a arquitetura normativa da Lei nº 9.537, de 1997, mediante a inserção do novo dispositivo no Capítulo V (Das Penalidades) e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

utilização exclusiva de categorias sancionatórias já previstas na legislação, o que evita conflitos normativos e assegura plena compatibilidade com o regime jurídico vigente. Ademais, a delimitação da incidência à navegação interior confere maior precisão normativa e aderência à realidade brasileira, onde o uso de embarcações é mais intenso e socialmente relevante.

Sob a perspectiva política e social, a medida amplia a efetividade da proteção animal, alcança regiões historicamente pouco contempladas pela legislação, reforça a coerência do ordenamento jurídico e consolida a compreensão de que o abandono de animais constitui conduta inaceitável em qualquer meio de transporte ou ambiente.

Trata-se, portanto, de emenda que não altera a essência do projeto, mas o aperfeiçoa de forma substancial, ampliando seu alcance, sua coerência e sua eficácia normativa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)





Emenda de Redação em Plenário

Deputado(s)

- 1 Dep. Felipe Becari (PODE/SP)
- 2 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE

